



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.162 - MG (2015/0152966-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença e ressaltou que a autoria também está amparada no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal.

2. A conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.162 - MG (2015/0152966-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO FREITAS PEGO**
ADVOGADO : **GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO FREITAS PEGO** contra decisão desta Relatoria que, conheceu do agravo, para, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.043-1.046).

O agravante alega, em síntese, que "a razão do manejo do presente recurso, abandonado a tese de divergência jurisprudencial, versa acerca do fato de que não foi considerada na respeitável decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ribeiro Dantas a questão atinente à ofensa à legislação federal, qual seja, o artigo 155 do Código de Processo Penal. Ou seja, a condenação do Agravante se deu em inobservância ao referido dispositivo, ou melhor dizendo, ao arrepio da legislação federal" (e-STJ, fl. 1.056).

Sustenta que "a confirmação das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, é requisito indispensável para a legitimação de qualquer decisão/fundamentação judicial, em prestígio do artigo 155 do Código de Processo Penal. Fato que, data máxima vênia, entendemos não foi observado pelo Conselho de Sentença, julgando contrariamente as provas constantes dos autos" (e-STJ, fl. 1.057).

Aduz que o exame da questão não contraria a Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma

Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.162 - MG (2015/0152966-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença e ressaltou que a autoria também está amparada no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal.

2. A conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O dispositivo legal tido por violado assim dispõe:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em decisão devidamente fundamentada, manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença e **ressaltou que a autoria também está amparada no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal**, nos seguintes termos:

"Primeiramente, cabe ressaltar que a materialidade delitiva é incontestada, conforme demonstram o boletim de ocorrência, fls. 06-07, o Relatório de Necropsia, fls. 13-14, e o Exame de Corpo de Delito, fl. 19, tudo em perfeita harmonia com as demais provas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à autoria atribuída aos réus, vê-se que a conclusão encontrada pelos Srs. Jurados está amparada no conjunto probatório.

[...]

No entanto, as versões sustentadas pelos acusados estão dissociadas das demais provas constantes dos autos, mormente pelas declarações das testemunhas, as quais apontaram os acusados como sendo os autores do delito ora em comento.

[...]

O investigador da Polícia Civil, Elson Alves Rodrigues, tanto na fase do contraditório quanto em Plenário, fls. 197-198 e 578-579, corroborou o inteiro teor das Comunicações de Serviço. Enfatizou, ainda, que o menor L. A. presenciou o delito e informou aos milicianos quem seriam os autores dos disparos que atingiram a vítima, *in verbis*:

'(...) Os policiais civis chegaram aos denunciados através de testemunhas que presenciaram os fatos. Confirma as declarações constantes das comunicações de serviço de fls. 11-12, 36-37 (cópias de fls 51-52 e 82/63). As informações constantes da comunicação de fls 11-12, sobre a dinâmica do homicídio da vítima Sílvia Eduardo, foram prestadas pelo menor L. A., que disse ter presenciado a prática do delito, sendo que ao que consta participava da turma do Paulo Sérgio, sendo que a vítima Sílvia apenas devia dinheiro ao traficante Carioca'; (...) Leonardo foi ouvido na Delegacia, acompanhado do responsável. Segundo o menor, os autores do homicídio não estavam com capacetes ou encapuzados.' (Elson Alves Rodrigues, fls. 197-198)

O policial civil Sérgio Ferreira dos Santos, na fase do contraditório, fls. 199-200, também corroborou o teor das comunicações de serviço. Enfatizou, ainda, que 'Felipe e Maria Auxiliadora viram os denunciados Alessandro, Sílvia e João Paulo fora do veículo Golf, quando deram os tiros na vítima Sílvia Eduardo', fl. 200.

O menor L.A., na fase inquisitorial, fl. 10, afirmou que o ofendido 'foi executado pelo ZOREIA, RAFAEL, JOÃO PAULO E SILVIM', fl. 10. Segundo o adolescente, os denunciados atuavam no Bairro Jardim das Roseiras, promovendo o tráfico de drogas, sendo que o líder do grupo era o traficante José Geraldo da Silva, vulgo 'Carioca'.

Embora o adolescente não tenha confirmado suas declarações em Juízo, essas estão em consonância com as demais provas constantes dos autos. Nesse aspecto, mister ressaltar o depoimento de Letícia Arnelinda de Souza que, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, fls. 97 e 205-206, afirmou que os autores do delito são Sílvia e Alessandro, vulgo 'Zoreia'.

[...]

Vê-se que ao Conselho de Sentença foram apresentadas duas teses, competindo-lhe optar por uma delas. No presente caso, os jurados acolheram a tese acusatória, não havendo, assim, motivos para se cassar a decisão.

[...]

No caso em comento, não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo corpo de jurados foi a mais acertada, mormente porque tal decisão não se mostra totalmente contrária aos elementos probatórios constantes dos autos, devendo-se manter, assim, as condenações de Sílvia Gonçalves de Oliveira e de Alessandro Freitas Pêgo nas sanções do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

E conforme se vê dos depoimentos das testemunhas, bem como das comunicações de serviço, o delito fora perpetrado em razão de uma guerra de 'gângues', as quais disputavam pontos de venda de drogas, configurando, assim, a motivação torpe. Destarte, no tocante à qualificadora, verifica-se que a decisão dos jurados também está amparada na prova." (e-STJ, fls. 896-901).

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, a conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A pretensão de ver reconhecida, nesta Corte Superior, a existência de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 381.482/SE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE), QUINTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 11/3/2015);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, de maneira fundamentada.

3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação, nos termos do art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.285.320/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015).

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** protocolou a Petição n. 00541737/2017, na qual requer "seja determinada a baixa dos autos à origem para a execução definitiva da pena" (e-STJ, fl. 1.050).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e **determino** o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0152966-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 734.162 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02912598420078130301 10301070291259002 10301070291259003 10301070291259004
10301070291259005

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVANTE : SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO PAULO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.